

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2002/845/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina sobre as actividades da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina** ..... 1
- Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina sobre as actividades da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina** ..... 2

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 1919/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, que altera a Decisão 96/411/CE do Conselho relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias** ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 1920/2002 da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1921/2002 da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade** ..... 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1922/2002 da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1454/2001 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e (CE) n.º 21/2002 relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas** ..... 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1923/2002 da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 2003 no âmbito de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT** ..... 14

<b>* Regulamento (CE) n.º 1924/2002 da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, que derroga o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, e o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas .....</b>	<b>17</b>
<b>* Regulamento (CE) n.º 1925/2002 da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, que derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais .....</b>	<b>18</b>
<b>* Regulamento (CE) n.º 1926/2002 da Comissão, de 25 de Outubro de 2002, que estabelece os direitos aplicáveis, a partir de 1 de Setembro de 2002, à importação para a Comunidade de determinadas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho provenientes da Bulgária .....</b>	<b>19</b>
Regulamento (CE) n.º 1927/2002 da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1834/2002 .....	38
Regulamento (CE) n.º 1928/2002 da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1654/2002 .....	41
Regulamento (CE) n.º 1929/2002 da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza .....	43

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 30 de Setembro de 2002**  
**relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina sobre as**  
**actividades da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina**

(2002/845/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de Março de 2002, o Conselho aprovou a Acção Comum 2002/210/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia <sup>(1)</sup>.
- (2) O artigo 11.º da referida acção comum prevê que o estatuto do pessoal da MPUE na Bósnia-Herzegovina, incluindo, se for caso disso, os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da MPUE, seja definido segundo o procedimento fixado no artigo 24.º do Tratado da União Europeia.
- (3) Na sequência da decisão do Conselho de 12 de Julho de 2002 que autoriza a Presidência a encetar negociações, esta negociou um acordo com a Bósnia-Herzegovina sobre as actividades da MPUE.
- (4) Esse acordo deve ser aprovado,

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina sobre as actividades da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a União Europeia.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

*Artigo 4.º*

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 13.3.2002, p. 1.

## TRADUÇÃO

## ACORDO

**entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina sobre as actividades da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina**

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado,

e a BÓSNIA-HERZEGOVINA,

a seguir denominada «parte anfitriã»,

por outro,

Ambas a seguir denominadas «partes participantes»,

TENDO EM CONTA:

- a presença da Força Internacional de Polícia (IPTF) das Nações Unidas na Bósnia-Herzegovina desde 1996, bem como a oferta feita pela União Europeia de assegurar, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2003, a sucessão da IPTF na Bósnia-Herzegovina,
- a aceitação, pela Bósnia-Herzegovina, dessa oferta,
- a aprovação pelo Conselho da União Europeia, em 11 de Março de 2002, da Acção Comum 2002/210/PESC do Conselho, relativa à Missão de Polícia da União Europeia (MPUE), na qual se afirma que a MPUE deverá estabelecer, sob autoridade bósnia, dispositivos policiais sólidos e conformes com as melhores práticas europeias e internacionais, elevando assim os actuais padrões policiais da BIH,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Mandato**

1. A Missão de Polícia da União Europeia, a seguir denominada «MPUE», estabelecerá o seu quartel-general em Sarajevo.
2. A MPUE abrirá igualmente outras instalações na Bósnia-Herzegovina, mediante a decisão do chefe de missão/comandante da polícia, em consulta com a parte anfitriã. Nesta perspectiva, a MPUE instalará de início um total de 24 unidades de monitorização junto das diversas estruturas de nível médio e superior da polícia da Bósnia-Herzegovina, inclusive nas diferentes entidades, centros de segurança pública, cantões, Serviço Nacional de Protecção das Informações, Serviço Nacional de Fronteiras e no distrito de Brcko.
3. A MPUE, que disporá dos necessários poderes para controlar, orientar e inspeccionar, deverá atingir o seu objectivo até ao final de 2005.
4. A MPUE exercerá as suas funções de acordo com o seu mandato, tal como estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º da Acção Comum 2002/210/PESC.
5. A MPUE será autónoma no que se refere à execução das suas funções nos termos do presente acordo.
6. A parte anfitriã prestará à MPUE todas as informações e alargará plenamente o âmbito da sua cooperação tanto quanto necessário para a realização dos objectivos da MPUE. A parte anfitriã poderá nomear um agente policial de ligação junto da MPUE.

*Artigo 2.º***Composição**

1. A MPUE será composta por um chefe de missão/comandante da polícia e outros membros da MPUE.
2. O chefe de missão/comandante da polícia da MPUE será nomeado pelo Conselho da União Europeia. O chefe de missão atribuirá funções específicas aos outros membros da MPUE.
3. Os outros membros da MPUE serão:
  - a) Agentes policiais, destacados pelos Estados-Membros da União Europeia (UE). Os Estados não membros da UE poderão igualmente nomear agentes policiais para a MPUE, tornando-se assim, juntamente com a União Europeia e os seus Estados-Membros, partes enviantes;
  - b) Pessoal civil internacional, destacado pelas partes enviantes, ou recrutado sob contrato pela MPUE, segundo as necessidades;
  - c) Pessoal recrutado a nível local, contratado pela MPUE em função das necessidades. A pedido do chefe de missão/comandante da polícia, a parte anfitriã facilitará o recrutamento pela MPUE de tal pessoal qualificado.

4. O número de membros da MPUE será determinado pelo chefe de missão/comandante da polícia.

#### Artigo 3.º

##### **Cadeia de responsabilidades**

1. A MPUE na Bósnia-Herzegovina funcionará sob a responsabilidade do chefe de missão/comandante da polícia, o qual dirigirá a MPUE e assegurará a sua gestão corrente.

2. O chefe de missão/comandante da polícia responderá perante o secretário-geral/alto representante para a Política Externa e de Segurança Comum (SG/AR) através do representante especial da União Europeia (REUE) na Bósnia-Herzegovina.

3. O chefe de missão/comandante da polícia informará periodicamente a parte anfitriã das actividades da MPUE.

#### Artigo 4.º

##### **Estatuto**

1. Será concedido à MPUE um estatuto equivalente ao de missão diplomática.

2. O quartel-general em Sarajevo, bem como as demais instalações e todos os meios de transporte da MPUE serão invioláveis.

3. O pessoal da MPUE desfrutará de privilégios e imunidades equivalentes aos privilégios e imunidades concedidos aos agentes diplomáticos pela Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, dos quais os Estados-Membros da UE e as outras partes enviantes terão prioridade de jurisdição. Os referidos privilégios e imunidades serão concedidos ao pessoal da MPUE durante a sua missão e, ulteriormente, no que diz respeito aos actos oficiais anteriormente executados no exercício da sua missão.

4. O pessoal técnico e administrativo da MPUE gozará de um estatuto equivalente ao estatuto de que goza, em conformidade com a Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, o pessoal técnico e administrativo das partes enviantes empregado nas embaixadas. Esses privilégios e imunidades serão concedidos ao pessoal técnico e administrativo da MPUE durante a sua missão e, ulteriormente, no que diz respeito aos actos oficiais anteriormente executados no exercício da sua missão.

5. O pessoal auxiliar da MPUE contratado a nível local gozará de um estatuto equivalente ao estatuto de que goza, em conformidade com a Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, o pessoal empregado a nível local pelas embaixadas.

6. A parte anfitriã facilitará a entrada e saída do chefe de missão/comandante da polícia e dos membros da MPUE no e do território da Bósnia-Herzegovina. A MPUE fornecerá à parte anfitriã uma lista dos membros da MPUE e informá-la-á antecipadamente da primeira chegada e da última partida do pessoal pertencente à MPUE.

7. A parte anfitriã reconhece o direito das partes enviantes e da MPUE de importarem, com isenção de direitos ou de outras restrições, equipamento, provisões, fornecimentos e outros bens necessários para uso exclusivo e oficial da MPUE. A parte anfitriã reconhece igualmente o direito das partes enviantes e da MPUE de adquirirem tais artigos no seu território, bem como

de exportarem, ou de utilizarem de outro modo o referido equipamento, provisões, fornecimentos e outros bens assim adquiridos ou importados.

8. A parte anfitriã reconhece igualmente o direito do pessoal da MPUE, bem como do pessoal técnico e administrativo da MPUE, de adquirir e/ou importar, com isenção de direitos ou de outras restrições, os artigos necessários para uso pessoal, bem como de os exportar.

#### Artigo 5.º

##### **Armas e vestuário**

1. Os membros da MPUE não portarão armas.

2. Os membros da MPUE poderão usar o seu uniforme nacional ou trajar à paisana, ostentando um distintivo da MPUE. Os membros da MPUE serão portadores do seu passaporte nacional, bem como de um cartão de identificação da MPUE.

#### Artigo 6.º

##### **Actividades**

1. A parte anfitriã tomará todas as medidas necessárias à protecção e segurança intrínseca e extrínseca da MPUE e dos seus membros. Qualquer disposição específica proposta pela parte anfitriã será acordada com o chefe de missão/comandante da polícia antes de ser implementada.

2. Os membros da MPUE não empreenderão qualquer acção ou actividade incompatível com o carácter imparcial das suas funções.

3. A MPUE e os seus membros, bem como os seus meios de transporte e equipamento, terão a liberdade de circulação necessária para executarem o mandato da missão.

4. No exercício das suas actividades, os membros da MPUE poderão ser acompanhados por um intérprete e, a pedido da MPUE, escoltados por um agente da polícia nomeado pela parte anfitriã.

5. A MPUE poderá hastear a bandeira da União Europeia no seu quartel-general em Sarajevo e noutras instalações por decisão do chefe de missão/comandante da polícia.

6. Os veículos e outros meios de transporte da MPUE ostentarão um distintivo de identificação da missão, o qual será comunicado às autoridades competentes.

#### Artigo 7.º

##### **Viagens e transportes**

1. Os veículos e outros meios de transporte da MPUE não ficarão sujeitos a registo ou licenças obrigatórios e todos os veículos estarão cobertos por um seguro de responsabilidade civil.

2. A MPUE poderá utilizar as estradas, pontes, canais e outros cursos de água, instalações portuárias e campos de aviação sem pagamento de direitos, portagens ou outros encargos.

3. A parte anfitriã deverá facultar à MPUE a utilização dos seus próprios veículos e outros meios de transporte.

*Artigo 8.º***Comunicações**

1. No exercício das suas actividades, designadamente para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares das partes enviantes, a MPUE e os seus membros terão acesso, ao preço mais baixo, a equipamentos de telecomunicações adequados da parte anfitriã, ou sob controlo da parte anfitriã.
2. A MPUE e os seus membros beneficiarão sem restrições do direito de comunicação através dos seus próprios rádios (incluindo rádios por satélite, móveis e portáteis), telefones, telégrafos, faxes ou quaisquer outros meios. A parte anfitriã atribuirá, após assinatura do presente acordo, as frequências em que os rádios podem operar.

*Artigo 9.º***Alojamento e disposições práticas**

1. O Governo da Bósnia-Herzegovina acorda em ajudar a MPUE a encontrar instalações e alojamento adequados, caso tal lhe seja solicitado.
2. Se for caso disso, as partes participantes decidirão sobre outras disposições em matéria de privilégios e imunidades e sobre outras disposições práticas, incluindo a assistência médica de urgência e a evacuação de emergência, a nomeação de representantes oficiais na qualidade de pontos de contacto, bem como os requisitos em matéria de documentos de viagem.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura. O presente acordo manter-se-á em vigor durante a vigência do mandato da MPUE.

---

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 1919/2002/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 21 de Outubro de 2002**  
**que altera a Decisão 96/411/CE do Conselho relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 96/411/CE do Conselho <sup>(3)</sup> tem em vista permitir que as estatísticas agrícolas comunitárias respondam melhor às necessidades de informação decorrentes da Política Agrícola Comum (PAC).
- (2) O relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o estado de adiantamento da execução da Decisão 96/411/CE faz um balanço positivo da aplicação desta decisão.
- (3) O processo de adaptação dos sistemas estatísticos nacionais às necessidades decorrentes da evolução da política agrícola comum ainda não está concluído.
- (4) Tanto a evolução interna da PAC como o contexto externo do alargamento a leste e o início da nova ronda de negociações comerciais multilaterais determinam a conveniência de melhorar a identificação das necessidades estatísticas, e, se for caso disso, em consequência, de completar o quadro regulamentar em vigor que estabelece o âmbito das informações estatísticas relativas à PAC que os Estados-Membros devem facultar à Comissão.
- (5) A proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa estatístico comunitário de 2003 a 2007 <sup>(4)</sup> preconiza a prossecução das acções

destinadas a aperfeiçoar as estatísticas agrícolas existentes e a planificar a evolução futura com vista a poder responder às necessidades da PAC.

- (6) O instrumento instituído pela Decisão 96/411/CE permitiu facilitar o processo de adaptação do sistema das estatísticas agrícolas comunitárias à evolução das necessidades de informação estatística da PAC. No entanto, este processo ainda não está concluído, pelo que convém alterar a Decisão 96/411/CE a fim de poder prolongá-lo,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 96/411/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, as palavras «no período de 2000 a 2002» são substituídas pelas palavras «no período de 2003 a 2007».
2. No artigo 6.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:  

«4. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, no período de 2003 a 2007, é de 5 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.».
3. No artigo 11.º, o ano de «2002» é substituído pelo de «2007».
4. No artigo 11.º, a expressão «e após consulta do Comité Permanente de Estatística Agrícola,» é suprimida.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO C 126 E de 28.5.2002, p. 403.

<sup>(2)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de Outubro de 2002.

<sup>(3)</sup> JO L 162 de 1.7.1996, p. 14. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2298/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 263 de 18.10.2000, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO C 75 E de 26.3.2002, p. 274.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. FISCHER BOEL

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1920/2002 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Outubro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	71,2
	096	26,2
	204	60,5
	624	101,8
	999	64,9
0707 00 05	052	114,0
	628	143,3
	999	128,7
0709 90 70	052	85,0
	999	85,0
0805 50 10	052	69,3
	220	92,2
	388	59,4
	528	56,1
	600	85,9
	999	72,6
0806 10 10	052	104,2
	400	248,9
	508	254,5
	999	202,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	71,0
	388	78,7
	400	75,4
	404	92,1
	512	86,9
	720	55,0
	800	179,0
	804	85,8
	999	90,5
	0808 20 50	052
720		48,6
999		76,5

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1921/2002 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Outubro de 2002**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

O Regulamento (CEE) n.º 3149/92 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 3.º é aditado o segundo parágrafo seguinte:

«As operações de retirada dos produtos das existências de intervenção são realizadas a partir de 1 de Outubro até 31 de Agosto do ano seguinte.».

2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. Para fins de contabilização pelo FEOGA, secção “Garantia”, e sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78 <sup>(\*)</sup>, o valor contabilístico dos produtos de intervenção postos à disposição no âmbito do presente regulamento será, para cada exercício, o preço de intervenção aplicável em 1 de Outubro.

No que respeita à carne de bovino, o valor contabilístico dos produtos postos à disposição será o preço de intervenção aplicável em 30 de Junho de 2002. Este preço será afectado dos coeficientes fixados no anexo.

Relativamente aos Estados-Membros que não tenham adoptado o euro, o valor contabilístico dos produtos de intervenção será convertido na respectiva moeda nacional através da taxa de câmbio aplicável em 1 de Outubro.

2. Em caso de transferência dos produtos de intervenção de um Estado-Membro para outro, o Estado-Membro fornecedor contabilizará o produto entregue com um valor nulo e o Estado-Membro destinatário inscrevê-lo-á como receita a título do mês de saída ao preço determinado em conformidade com o n.º 1.

<sup>(\*)</sup> JO L 216 de 5.8.1978, p. 1.».

3. É revogado o artigo 8.º

*Artigo 2.º*

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1098/2001 <sup>(4)</sup>, prevê que o período de execução do plano anual de distribuição de géneros alimentícios decorra de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte. Tendo em vista a boa gestão das existências de intervenção, é conveniente prever que os produtos a distribuir neste âmbito sejam retirados das existências de intervenção o mais tardar até 31 de Agosto do ano de execução.

(2) O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 fixa o valor contabilístico dos produtos postos à disposição. É conveniente adaptar esta disposição para ter em conta as alterações do regime de intervenção realizadas na organização comum de mercado da carne de bovino.

(3) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 deve ser revogado porque deixou de ser aplicável, uma vez que os custos de transporte em causa são reembolsados com base nas despesas realizadas.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comitês de gestão em causa,

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 352 de 15.12.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 260 de 31.10.1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 313 de 30.10.1992, p. 50.

<sup>(4)</sup> JO L 150 de 6.6.2001, p. 37.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1922/2002 DA COMISSÃO  
de 28 de Outubro de 2002**

**que altera os Regulamentos (CE) n.º 1454/2001 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e (CE) n.º 21/2002 relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1195/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1454/2001 institui um regime específico de abastecimento para um determinado número de produtos agrícolas essenciais para o consumo humano, para transformação ou como factores de produção agrícolas, nas ilhas Canárias. Os produtos destinados à alimentação do gado abrangem a farinha de luzerna e os aglomerados da mesma na forma de peletes.

(2) A luzerna apresentada na forma de peletes ou de farinha constitui um elemento significativo da alimentação do efectivo nas Canárias, não sendo, contudo, suficiente para satisfazer todas as necessidades em proteínas e fibras na alimentação dos ruminantes, nomeadamente num contexto competitivo em que são realizados esforços importantes para a produção de carne e de produtos lácteos de qualidade.

(3) Neste contexto, afigura-se adequado alargar o âmbito de aplicação do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias à luzerna de fibras longas, de forma a que esta possa integrar a dieta de proteínas e fibras do efectivo de ruminantes das Canárias.

(4) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

(5) Na sequência da alteração do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, a parte 1 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão, de 28 de Dezembro de

2001 <sup>(3)</sup> que estabelece as estimativas de abastecimento e fixa as ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2002 <sup>(4)</sup>, deve ser adaptada de modo a abranger a luzerna numa forma diversa da farinha e das peletes.

(6) Tendo em vista uma melhor adaptação às necessidades de abastecimento, importa reunir num único grupo os bagaços de soja, as peletes de luzerna e as restantes formas de apresentação da luzerna, sem alterar a quantidade total.

(7) Importa, por conseguinte, alterar também o Regulamento (CE) n.º 21/2002.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão Conjunto das Forragens Secas, do Lúpulo e das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 é aditada, após a penúltima linha, a seguinte linha:

«Luzerna sob outras formas ex 1214 90 99».

*Artigo 2.º*

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 21/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 174 de 4.7.2002, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 8 de 11.1.2002, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 198 de 27.7.2002, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A parte 1 do anexo III — Ilhas Canárias — do Regulamento (CE) n.º 21/2002 passa a ter a seguinte redacção:

## «Parte 1

*Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole <sup>(1)</sup>	1001 90 99	125 000	37
Cevada <sup>(1)</sup>	1003 00 90	20 000	37
Aveia <sup>(1)</sup>	1004 00 00	5 000	37
Milho <sup>(1)</sup>	1005 90 00	175 000	37
Sêmolas de trigo duro <sup>(1)</sup>	1103 11 10	5 500	37
Sêmolas de milho <sup>(1)</sup>	1103 13	3 500	37
Malte <sup>(1)</sup>	1107	16 500	37
Glucose <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	1702 30 1702 40	1 300	37
Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do óleo de soja	2304 00		
Farinha e aglomerados na forma de peletes, de luzerna	1214 10 00	80 000	25
Luzerna sob outras formas	ex 1214 90 99		

<sup>(1)</sup> Os produtos incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

<sup>(2)</sup> Excepto os produtos dos códigos NC 1702 30 10 e 1702 40 10.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1923/2002 DA COMISSÃO  
de 28 de Outubro de 2002**

**que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 2003 no âmbito de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1332/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, deu início ao processo de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em 2003 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2002 <sup>(5)</sup>, dispõe, no n.º 3 do seu artigo 20.º, que, no caso de pedidos de certificados provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1332/2002 relativos a quantidades de produtos de cada grupo superiores às disponíveis, a atribuição dos certificados pode ter em conta a quantidade dos produtos em questão exportados no passado para os Estados Unidos da América pelo requerente e pode ser dada prioridade aos requerentes cujos importadores designados sejam filiais. Dado que, em relação à maioria dos grupos de produtos, a quantidade objecto de pedido é superior à disponível, deve ser dada preferência aos requerentes cujos importadores designados sejam filiais, fixando coeficientes de atribuição mais altos para esses requerentes.
- (3) O regime não prevê a possibilidade de um operador renunciar à emissão de um certificado em casos em que a quantidade que resultar da aplicação dos coeficientes de atribuição seja muito reduzida, tendo a experiência demonstrado que existem riscos de, nessas circunstâncias, um operador não poder satisfazer a sua obrigação de exportação, com a consequente perda da garantia. É, por conseguinte, conveniente assegurar a atribuição de uma quantidade mínima.
- (4) No caso de grupos de produtos em relação aos quais os pedidos apresentados digam respeito a quantidades inferiores às disponíveis, é conveniente, de acordo com o n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999,

prever a atribuição das quantidades restantes aos requerentes proporcionalmente às quantidades solicitadas. A atribuição dessas quantidades suplementares deve estar sujeita à apresentação de um pedido e à constituição de uma garantia pelo operador interessado.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de exportação provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1332/2002 para os grupos de produtos e contingentes identificados pelos números de nota 16-Tóquio, 16-, 17-, 20- e 21-Uruguai, 22-Tóquio, 22-Uruguai, 25-Tóquio e 25-Uruguai na coluna 3 do anexo:

- por requerentes cujos importadores designados sejam filiais, serão aceites:
  - na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que não exceda 10 toneladas, e
  - na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que exceda 10 toneladas, na medida em que os coeficientes de atribuição indicados na coluna 5 do anexo o permitam,
- por requerentes não incluídos no primeiro travessão, serão aceites:
  - na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que não exceda 10 toneladas, e
  - na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que exceda 10 toneladas, na medida em que os coeficientes de atribuição indicados na coluna 6 do anexo o permitam.

2. Os pedidos de certificados de exportação provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1332/2002 para os grupos de produtos identificados pelos números de nota 18 na coluna 3 do anexo serão aceites nas quantidades pedidas. Mediante pedido posterior do operador, apresentado nos 15 dias úteis seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, e sob condição de ser constituída a garantia aplicável, podem ser emitidos certificados de exportação provisórios para quantidades suplementares na medida em que a aplicação do coeficiente indicado na coluna 7 do anexo à quantidade requerida o permita.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 195 de 24.7.2002, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 219 de 14.8.2002, p. 4.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Identificação do grupo de acordo com as notas suplementares do capítulo 4 da <i>Harmonised Tariff Schedule of the United States of America</i>		Identificação do grupo e do contingente	Quantidade disponível para 2003 (toneladas)	Coeficiente de atribuição estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 1.º	Coeficiente de atribuição estabelecido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º	Coeficiente de atribuição estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º
Nota número	Grupo					
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
16	<i>Not specifically provided for (NSPF)</i>	16-Tóquio	908,877	0,2773776	0,0924592	
		16-Uruguai	2 346,000	0,1836938	0,0612313	
17	<i>Blue mould</i>	17-Uruguai	300,000	0,0110092	0,0036697	
18	<i>Cheddar</i>	18-Uruguai	1 000,000			1,2578616
20	<i>Edam/Gouda</i>	20-Uruguai	1 000,000	0,2832298	0,0944099	
21	<i>Italian type</i>	21-Uruguai	700,000	0,0354890	0,0118297	
22	<i>Swiss or Emmenthaler cheese other than with eye formation</i>	22-Tóquio	393,006	0,7773177	0,2591059	
		22-Uruguai	380,000	1,0000000	0,3684211	
25	<i>Swiss or Emmenthaler cheese with eye formation</i>	25-Tóquio	4 003,172	0,4083430	0,1361143	
		25-Uruguai	1 220,000	0,3543829	0,1181276	

**REGULAMENTO (CE) N.º 1924/2002 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Outubro de 2002**

**que derroga o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, e o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2002 <sup>(4)</sup>, fixa o prazo de validade dos certificados de exportação. O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2002 <sup>(6)</sup>, determina a taxa da restituição a conceder caso o destino indicado no certificado não seja respeitado.
- (2) As negociações relativas à liberalização do comércio entre a União Europeia, por um lado, e a República Checa e a Eslováquia, por outro, no âmbito da adesão, foram concluídas com o acordo, entre outros aspectos, de que a supressão das restituições à exportação dos produtos lácteos será efectuada o mais tardar em 1 de Janeiro de 2003. É conveniente, por conseguinte, limitar o prazo de validade dos certificados e tomar as medidas necessárias para evitar que sejam utilizados em expor-

tações para a República Checa e para a Eslováquia, depois de 1 de Janeiro de 2003, certificados emitidos para outros países terceiros.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, o prazo de validade dos certificados de exportação com prefixação da restituição e que tenham como destino a República Checa e a Eslováquia termina, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2002.

*Artigo 2.º*

Em derrogação do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, não será paga qualquer restituição relativamente aos certificados utilizados, a partir de 1 de Janeiro de 2003, em exportações para a República Checa e para a Eslováquia e que refiram, na casa 7, um destino diferente destes países.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados solicitados a partir da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 219 de 14.8.2002, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO L 183 de 12.7.2002, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1925/2002 DA COMISSÃO  
de 28 de Outubro de 2002**

**que derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades da Lituânia comunicaram à Comissão ter previsto controlos veterinários suplementares para verificar que o leite em pó destinado a ser expedido para a Comunidade no âmbito do contingente n.º 09.4554 previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia <sup>(3)</sup>, respeita as condições previstas na Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado <sup>(4)</sup> coma a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE <sup>(5)</sup>, e na Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos <sup>(6)</sup>. Tendo em conta as dificuldades daí decorrentes para os importadores

detentores de certificados emitidos no primeiro semestre de 2002, o período de eficácia dos certificados foi prolongado por mais três meses, ou seja, até 30 de Setembro de 2002, através do Regulamento (CE) n.º 1333/2002 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1667/2002 <sup>(8)</sup>, que derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão <sup>(9)</sup>. Dado que estas dificuldades persistem e tendo em conta, além disso, que os controlos veterinários realizados pelas autoridades lituanas conduziram à suspensão temporária para certos agentes da possibilidade de exportar produtos lácteos, é necessário prolongar excepcionalmente até 31 de Janeiro de 2003 o período de eficácia dos certificados de importação.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do n.º 3 artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o período de eficácia dos certificados de importação emitidos no primeiro semestre de 2002 para importação de produtos abrangidos pelo contingente n.º 09.4554, referido na parte B, ponto 9, do anexo I do mesmo regulamento, termina em 31 de Janeiro de 2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 33.

<sup>(6)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO L 195 de 24.7.2002, p. 15.

<sup>(8)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

<sup>(9)</sup> JO L 252 de 20.9.2002, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1926/2002 DA COMISSÃO  
de 25 de Outubro de 2002**

**que estabelece os direitos aplicáveis, a partir de 1 de Setembro de 2002, à importação para a Comunidade de determinadas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho provenientes da Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, aprovado pela Decisão 94/908/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão <sup>(3)</sup>, estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.
- (2) Este protocolo foi alterado pela Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação CE-Bulgária no que diz respeito à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados previsto no Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu <sup>(4)</sup>, ao abrigo da qual se

reduzem os direitos aplicáveis às importações de produtos provenientes da Bulgária, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

- (3) Os direitos aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2002 devem, por conseguinte, ser estabelecidos em conformidade com o protocolo n.º 3 relativo à importação de determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas provenientes da Bulgária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I, II e III estabelecem os direitos aplicáveis, a partir de 1 de Setembro de 2002, à importação das mercadorias provenientes da Bulgária enumeradas no anexo I do Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 358 de 31.12.1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> Ainda não publicada no Jornal Oficial.

## ANEXO I

## Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias provenientes da Bulgária

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, , iogurte <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	0 % + 85,5 EUR/100 kg
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0 % + 117,3 EUR/100 kg
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	0 % + 151,9 EUR/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	0 % + 11,1 EUR/100 kg
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0 % + 15,3 EUR/100 kg
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	0 % + 23,9 EUR/100 kg
0403 90	– Outros:	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %	0 % + 85,5 EUR/100 kg
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0 % + 117,3 EUR/100 kg
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %	0 % + 151,9 EUR/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %	0 % + 11,1 EUR/100 kg
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0 % + 15,3 EUR/100 kg
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %	0 % + 23,9 EUR/100 kg
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	0 % + EAR (*)
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	0 % + EAR (*)
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:	
0509 00 90	– Outras	4,5 %

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	– Milho doce	0 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas	
0711 90 30	– – – Milho doce	0 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	– Sucos e extractos vegetais:	
1302 12 00	– – De alcaçuz	0 %
1302 13 00	– – De lúpulo	1,7 %
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
1302 20 10	– – Secos	6,3 %
1302 20 90	– – Outros	4,6 %
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:	
1505 00 10	– Suarda em bruto	2,8 %
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
1516 20 10	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	0 %
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	0 % + 25,5 EUR/100 kg
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	0 % + 25,5 EUR/100 kg
	– – Outros	
1517 90 93	– – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	2,6 %
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	– Linoxina	6,9 %
	– Outras:	

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	6,9 %
	-- Outros:	
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	1,8 %
1518 00 99	--- Outros	6,9 %
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 90	- Outros	
	-- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:	
1521 90 99	--- Outra	2,2 %
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
1522 00 10	- Dégras	3,4 %
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
1702 50 00	- Frutose quimicamente pura	14,4 % + 25,5 EUR/100 kg net mas
1702 90	- Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	11,5 %
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 11	--- Em forma de tira	0 % + 24,3 EUR/100 kg MAX 16,1%
1704 10 19	--- Outras	0 % + 24,3 EUR/100 kg MAX 16,1%
	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 91	--- Em forma de tira	0 % + 27,8 EUR/100 kg MAX 16,3 %
1704 10 99	--- Outras	0 % + 27,8 EUR/100 kg MAX 16,3 %
1704 90	- Outros:	
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	5,2 %
1704 90 30	-- Chocolate branco	0 % + 40,5 EUR/100 kg MAX 17 % + 14,8 EUR/100 kg
	-- Outros:	
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
	--- Outros:	
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1704 90 75	---- Caramelos	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
	---- Outros	
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1704 90 99	----- Outros	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	0 %
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0 %
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0 %
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	-- Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0 %
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	0 % + 22,6 EUR/100 kg
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	0 % + 28,2 EUR/100 kg
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	0 % + 37,7 EUR/100 kg
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
	-- Outras:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	0 % + EAR (*)
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 20 95	--- Outras	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-- Recheados	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 32	-- Não recheados	
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 32 90	--- Outros	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
1806 90	– Outros:	
	– – Chocolate e artigos de chocolate:	
	– – – Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i> ), mesmo recheados:	
1806 90 11	– – – Contendo álcool	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 90 19	– – – – Outros	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
	– – Outros:	
1806 90 31	– – – – Recheados	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 90 39	– – – – Não recheados	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR
1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1806 90 90	– – Outros	0 % + EAR MAX 16,8 % + AD S/ZR (**)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0 % + EAR (*)
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0 % + EAR (*)
1901 90	– Outros:	
	– – Extractos de malte:	
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0 % + 16,2 EUR/100 kg
1901 90 19	– – – Outros	0 % + 13,2 EUR/100 kg
	– – Outros:	
1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	11,5 %
1901 90 99	– – – Outros	0 % + EAR (*)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	– – Contendo ovos	0 % + 22,1 EUR/100 kg
1902 19	– – Outras	
1902 19 10	– – – Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	0 % + 22,1 EUR/100 kg

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
1902 19 90	--- Outras	0 % + 18,9 EUR/100 kg
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	-- Outras	
1902 20 91	--- Cozidas	0 % + 5,4 EUR/100 kg
1902 20 99	--- Outras	0 % + 15,3 EUR/100 kg
1902 30	- Outras massas alimentícias	
1902 30 10	-- Secos ou dessecados	0 % + 22,1 EUR/100 kg
1902 30 90	-- Outras	0 % + 8,7 EUR/100 kg
1902 40	- Cuscuz	
1902 40 10	-- Não preparado	0 % + 22,1 EUR/100 kg
1902 40 90	-- Outro	0 % + 8,7 EUR/100 kg
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0 % + 13,5 EUR/100 kg
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
1904 10 10	-- À base de milho	0 % + 18 EUR/100 kg
1904 10 30	-- À base de arroz	0 % + 41,4 EUR/100 kg
1904 10 90	-- Outros:	0 % + 30,2 EUR/100 kg
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
1904 20 10	-- Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	0 % + EAR (*)
	-- Outros:	
1904 20 91	--- À base de milho	0 % + 18 EUR/100 kg
1904 20 95	--- À base de arroz	0 % + 41,4 EUR/100 kg
1904 20 99	--- Outros	0 % + 30,2 EUR/100 kg
1904 90	- Outros:	
1904 90 10	-- Arroz	0 % + 41,4 EUR/100 kg
1904 90 80	-- Outros	0 % + 23,1 EUR/100 kg
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905 10 00	- Pão denominado <i>Knäckebrot</i>	0 % + 11,7 EUR/100 kg
1905 20	- Pão de especiarias:	
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	0 % + 16,4 EUR/100 kg

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	0 % + 22,1 EUR/100 kg
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	0 % + 28,2 EUR/100 kg
1905 30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : -- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 31 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	0 % + EAR MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 31 19	--- Outros -- Outros: -- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes;	0 % + EAR MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 31 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % ---- Outros:	0 % + EAR MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	0 % + EAR MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 31 99	----- Outros	0 % + EAR MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 32	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> : --- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 32 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	0 % + EAR MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 32 19	---- Outros --- Outros	0 % + EAR MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 32 91	---- Salgados, mesmo recheados	0 % + EAR MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)
1905 32 99	---- Outros	0 % + EAR MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:	
1905 40 10	-- Tostas	0 % + EAR (*)
1905 40 90	-- Outros	0 % + EAR (*)
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	-- Pão ázimo ( <i>mazoth</i> )	0 % + 14,3 EUR/100 kg
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes -- Outros:	0 % + 54,4 EUR/100 kg
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	0 % + EAR (*)
1905 90 40	--- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %	0 % + EAR MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	0 % + EAR MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados --- Outros:	0 % + EAR MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	0 % + EAR MAX 21,7 % + AD S/ZR (**)
1905 90 90	---- Outros	0 % + EAR MAX 18,6 % + AD S/ZR (**)

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	– Outros:	
2001 90 30	– – Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	0 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	0 % + 3,4 EUR/100 kg net eda
2001 90 60	– – Palmitos	9 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006):	
2004 10	– Batatas:	
	– Outras	
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	0 % + EAR (*)
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	4,5 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006):	
2005 20	– – – Batatas:	
2005 20 10	– Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	0 % + EAR (*)
2005 80 00	– Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	0 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
ex 2005 90 80	– – Preparações à base de farinhas de leguminosas sob a forma de discos ou pastas secos ao sol, denominadas «papad»	0 %
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008 11	– – Amendoins:	
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	4,6 %
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	– – Palmitos	3,1 %
2008 99	– – Outras	
	– – – Sem adição de álcool:	
	– – – – Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	0 % + 8,4 EUR/100 kg net eda
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	0 % + 3,4 EUR/100 kg net eda
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	– – Extractos; essências e concentrados	2,8 %

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
2101 12	--- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou de café:	
2101 12 92	--- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	4,4 %
2101 12 98	--- Outras	0 % + EAR (*)
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	-- Extractos, essências e concentrados	1,9 %
	-- Preparações:	
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	0 %
2101 20 98	--- Outros	0 % + EAR (*)
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	4,4 %
2101 30 19	--- Outros	0 % + 11,4 EUR/100 kg
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 91	--- De chicória torrada	4,9 %
2101 30 99	--- Outros	0 % + 20,4 EUR/100 kg
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	- Leveduras vivas:	
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	4,2 %
	-- Leveduras para panificação:	
2102 10 31	--- Secas	0 %
2102 10 39	--- Outras	0 %
2102 10 90	-- Outras	3,4 %
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
	-- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	1,7 %
2102 20 19	--- Outras	2,3 %
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	1,7 %
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	- Molho de soja	2,5 %
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	3,4 %
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:	

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
2103 30 90	-- Mostarda preparada	3,7 %
2103 90	- Outros:	
2103 90 90	-- Outros:	2,8 %
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:	
2104 10 90	-- Secos ou dessecados	4 %
2104 10 90	- Outros	4 %
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	4,9 %
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	0 % + 18,1 EUR/100 kg MAX 17,4 % + 8,4 EUR/100 kg
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	0 % + 34,6 EUR/100 kg MAX 16,2 % + 6,3 EUR/100 kg
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	0 % + 48,6 EUR/100 kg MAX 16 % + 6,2 EUR/100 kg
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	4,6 %
2106 10 80	-- Outros	0 % + EAR (*)
2106 90	- Outras:	
2106 90 10	-- Preparações denominadas <i>fondues</i> (1)	31,5 EUR/100 kg
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	15,5 % MIN 0,9 EUR/% vol/hl
	-- Outras:	
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	2,5 %
2106 90 98	--- Outras	0 % + EAR (*)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009):	
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	1,7 %
2202 90	- Outras:	
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	3,4 %
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
2202 90 91	--- Inferior a 0,2 %	0 % + 12,3 EUR/100 kg
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 % mas inferior a 2 %	0 % + 10,8 EUR/100 kg
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2 %	0 % + 19 EUR/100 kg
2203 00	Cervejas de malte	1,6 %
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	4,5 EUR/hl
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0 %
2205 90	- Outros:	
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	2,8 EUR/hl
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0 %
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	17,2 EUR/hl
2205 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	9,1 EUR/hl
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 40	- Rum e tafiá:	
	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2208 40 11	-- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,5 EUR/% vol/hl + 2,8 EUR/hl
	--- Outros:	
2208 40 31	---- De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro	0,5 EUR/% vol/hl + 2,8 EUR/hl
2208 40 39	---- Outros	0,5 EUR/% vol/hl + 2,8 EUR/hl
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:	
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,5 EUR/% vol/hl
	-- Outros:	
2208 40 91	---- De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro	0,5 EUR/% vol/hl
2208 40 99	---- Outros	0,5 EUR/% vol/hl
2208 90	- Outros:	
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	0,9 EUR/% vol/hl + 5,7 EUR/hl
2208 90 99	--- Superior a 2 l	0,9 EUR/% vol/hl

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	23,4 %
2402 20	– Cigarros contendo tabaco:	
2402 20 10	– – Contendo cravo da índia	9 %
2402 20 90	– – Outros	51,8 %
2402 90 00	– Outros	51,8 %
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	67,4 %
2403 10 90	– – Outro	67,4 %
	– Outros:	
2403 91 00	– – Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	14,9 %
2403 99	– – Outros:	
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé	37,4 %
2403 99 90	– – – Outras	14,9 %
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros poliálcoois:	
2905 43 00	– Manitol	0 % + 113,2 EUR/100 kg
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol):	
	– – – Em solução aquosa:	
2905 44 11	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 14,4 EUR/100 kg
2905 44 19	– – – – Outro	0 % + 34 EUR/100 kg
	– – – Outro	
2905 44 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 20,7 EUR/100 kg
2905 44 99	– – – Outro	0 % + 48,3 EUR/100 kg
2905 45 00	– – Glicerol	0 %
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	
3301 90	– Outros:	
	– – Oleorresinas de extracção:	
3301 90 21	– – – De alcaçuz e de lúpulo	0 %

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:	
	--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol ---- Outros:	0 %
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	2,5 %
3302 10 29	----- Outras	0 % + EAR (*)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501 10	– Caseínas:	
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0 %
3501 10 90	-- Outras	0 %
3501 90	– Outros:	
3501 90 90	-- Outros	0 %
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	-- Dextrina -- Outros amidos e féculas modificados:	0 % + 15,9 EUR/100 kg
3505 10 90	--- Outros	0 % + 15,9 EUR/100 kg
3505 20	– Colas:	
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0 % + 4 EUR/100 kg MAX 10,3 %
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	0 % + 8 EUR/100 kg MAX 10,3 %
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	0 % + 12,7 EUR/100 kg MAX 10,3 %
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0 % + 15,9 EUR/100 kg MAX 10,3 %
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0 % + 8 EUR/100 kg MAX 11,5 %

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável a partir de 1.9.2002
(1)	(2)	(3)
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0 % + 11,1 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0 % + 13,5 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0 % + 15,9 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	0 %
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	- Sorbitol excepto da subposição 2905 44: -- Em solução aquosa:	
3824 60 11	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 14,4 EUR/100 kg
3824 60 19	--- Outro -- Outro	0 % + 34 EUR/100 kg
3824 60 91	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 20,7 EUR/100 kg
3824 60 99	--- Outro	0 % + 48,3 EUR/100 kg

Nota: A taxa final do direito preferencial, calculada de acordo com a presente nota, deverá ser arredondada para a primeira casa decimal, excepto no caso dos direitos expressos como «EAR», «AD S/ZR» e «AD F/MR» neste quadro, cuja taxa deverá ser arredondada para a segunda casa decimal.

(\*) Ver o anexo II.

(\*\*) Ver o anexo III.

(<sup>1</sup>) O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

## ANEXO II

## CÓDIGO ADICIONAL E ELEMENTO AGRÍCOLA

## Bulgária — Em vigor a partir de 1.9.2002

Código adicional	EAR EUR/100 kg	Código adicional	EAR EUR/100 kg	Código adicional	EAR EUR/100 kg
7000	0	7056	57,56	7117	34,68
7001	9,05	7057	65,49	7120	20,08
7002	16,98	7060	80,19	7121	29,14
7003	24,52	7061	89,24	7122	37,07
7004	35,09	7062	97,17	7123	41,62
7005	3,74	7063	84,17	7124	52,19
7006	12,79	7064	99,24	7125	23,83
7007	20,72	7065	83,93	7126	32,88
7008	28,26	7066	92,98	7127	40,8
7009	38,83	7067	100,91	7128	45,36
7010	7,99	7068	92,42	7129	55,92
7011	17,05	7069	102,98	7130	28,08
7012	24,97	7070	88,18	7131	37,13
7013	32,52	7071	97,24	7132	45,06
7015	12,59	7072	105,16	7133	49,61
7016	21,64	7073	96,67	7135	29,68
7017	29,56	7075	76,74	7136	38,73
7020	14,96	7076	85,79	7137	46,66
7021	24,02	7077	93,71	7140	50,02
7022	31,95	7080	156,1	7141	59,08
7023	36,5	7081	165,15	7142	67
7024	47,07	7082	173,08	7143	65,57
7025	18,71	7083	149,4	7144	76,14
7026	27,76	7084	159,97	7145	53,76
7027	35,69	7085	159,84	7146	62,82
7028	40,24	7086	168,9	7147	70,74
7029	50,81	7087	176,82	7148	69,3
7030	22,95	7088	153,15	7149	79,87
7031	32,02	7090	164,09	7150	58,02
7032	39,94	7091	173,15	7151	67,07
7033	44,49	7092	181,08	7152	79,49
7035	24,56	7095	137,46	7153	73,56
7036	33,61	7096	146,52	7155	53,63
7037	41,54	7100	5,12	7156	62,68
7040	44,91	7101	14,17	7157	70,61
7041	53,96	7102	22,09	7160	85,31
7042	61,88	7103	29,64	7161	94,36
7043	60,45	7104	40,21	7162	102,28
7044	71,01	7105	8,85	7163	93,79
7045	48,64	7106	17,91	7164	104,36
7046	57,7	7107	25,83	7165	89,04
7047	65,62	7108	33,39	7166	98,19
7048	64,19	7109	43,95	7167	106,02
7049	74,76	7110	13,11	7168	97,54
7050	52,9	7111	22,16	7169	108,1
7051	61,95	7112	30,09	7170	93,3
7052	69,88	7113	37,63	7171	102,35
7053	68,44	7115	17,7	7172	110,28
7055	48,51	7116	26,75		

Código adicional	EAR EUR/100 kg	Código adicional	EAR EUR/100 kg	Código adicional	EAR EUR/100 kg
7173	101,79	7303	70,65	7463	108,28
7175	81,85	7304	81,21	7464	118,85
7176	90,9	7305	49,86	7465	87,49
7177	98,83	7306	58,91	7466	96,56
7180	161,21	7307	66,84	7467	104,48
7181	170,28	7308	74,38	7468	112,03
7182	178,2	7309	84,95	7470	91,75
7183	154,53	7310	54,1	7471	100,8
7185	164,96	7311	63,17	7472	108,73
7186	174,02	7312	71,09	7475	96,34
7187	181,94	7313	78,64	7476	105,39
7188	158,27	7315	58,7	7500	69,14
7190	169,21	7316	67,76	7501	78,21
7191	178,27	7317	75,69	7502	86,13
7192	186,2	7320	63,29	7503	93,68
7195	142,58	7321	72,35	7504	104,24
7196	151,64	7360	77,78	7505	72,89
7200	33,74	7361	86,85	7506	81,94
7201	42,79	7362	94,77	7507	89,89
7202	50,72	7363	102,32	7508	97,41
7203	58,26	7364	112,88	7509	107,98
7204	68,83	7365	81,53	7510	77,14
7205	37,48	7366	90,59	7511	86,2
7206	46,53	7367	98,51	7512	94,12
7207	54,46	7368	106,06	7513	101,67
7208	62,01	7369	116,63	7515	81,73
7209	72,57	7370	85,78	7516	90,79
7210	41,73	7371	94,84	7517	98,72
7211	50,79	7372	102,76	7520	86,32
7212	58,71	7373	110,31	7521	95,38
7213	66,26	7375	90,37	7560	89,72
7215	46,33	7376	99,43	7561	98,77
7216	55,38	7378	94,96	7562	106,7
7217	63,3	7400	58,17	7563	114,24
7220	50,92	7401	67,23	7564	124,81
7221	59,97	7402	75,15	7565	93,46
7260	70,96	7403	82,7	7566	102,51
7261	80,01	7404	93,26	7567	110,43
7262	87,94	7405	61,92	7568	117,99
7263	95,49	7406	70,97	7570	97,71
7264	106,06	7407	78,89	7571	106,76
7265	74,7	7408	86,44	7572	114,69
7266	83,76	7409	97,01	7575	102,3
7267	91,69	7410	66,16	7576	111,36
7268	99,23	7411	75,22	7600	92,24
7269	109,8	7412	83,15	7601	101,3
7270	78,95	7413	90,7	7602	109,22
7271	88,02	7415	70,75	7603	116,77
7272	95,94	7416	79,82	7604	127,34
7273	103,49	7417	87,74	7605	95,98
7275	83,55	7420	75,35	7606	105,03
7276	92,61	7421	84,41	7607	112,96
7300	46,11	7460	83,76	7608	120,51
7301	55,17	7461	92,81	7609	131,07
7302	63,09	7462	100,73	7610	100,24
				7611	109,29

Código adicional	EAR EUR/100 kg	Código adicional	EAR EUR/100 kg	Código adicional	EAR EUR/100 kg
7612	117,21	7788	81,33	7870	25,05
7613	124,76	7789	90,38	7871	34,11
7615	104,83	7798	22,3	7872	42,03
7616	113,88	7799	31,35	7873	49,58
7620	109,42	7800	222,39	7875	29,64
7700	109,27	7801	231,45	7876	38,7
7701	118,33	7802	239,37	7877	46,62
7702	126,26	7805	226,13	7878	34,23
7703	133,8	7806	235,18	7879	43,29
7705	113,02	7807	243,11	7900	23,88
7706	122,07	7808	34,27	7901	32,94
7707	129,99	7809	43,32	7902	40,86
7708	137,54	7810	230,39	7903	48,41
7710	117,27	7811	239,44	7904	58,97
7711	126,32	7818	58,22	7905	27,63
7712	134,25	7819	67,27	7906	36,68
7715	121,86	7820	227,51	7907	44,6
7716	130,92	7821	236,56	7908	52,15
7720	107,47	7822	244,49	7909	62,72
7721	116,54	7825	231,25	7910	31,87
7722	124,46	7826	240,3	7911	40,93
7723	132,01	7827	248,23	7912	48,86
7725	111,22	7828	86,45	7913	56,4
7726	120,27	7829	95,5	7915	36,46
7727	128,2	7830	235,5	7916	45,53
7728	135,74	7831	244,56	7917	53,45
7730	115,47	7838	88,14	7918	41,06
7731	124,53	7840	10,23	7919	50,12
7732	132,45	7841	19,29	7940	34,11
7735	120,06	7842	27,21	7941	43,18
7736	129,12	7843	34,76	7942	51,1
7740	138,18	7844	45,33	7943	58,65
7741	147,24	7845	13,97	7944	69,21
7742	155,16	7846	23,03	7945	37,86
7745	141,93	7847	30,96	7946	46,91
7746	150,99	7848	38,5	7947	54,84
7747	158,91	7849	49,06	7948	62,38
7750	146,18	7850	18,23	7949	72,95
7751	155,24	7851	27,28	7950	42,11
7758	17,18	7852	35,2	7951	51,17
7759	26,23	7853	42,75	7952	59,09
7760	168,9	7855	22,82	7953	66,64
7761	177,95	7856	31,87	7955	46,71
7762	185,87	7857	39,8	7956	55,76
7765	172,63	7858	27,41	7957	63,69
7766	181,7	7859	36,46	7958	51,3
7768	29,15	7860	17,06	7959	60,35
7769	38,21	7861	26,11	7960	49,47
7770	176,89	7862	34,03	7961	58,53
7771	185,94	7863	41,58	7962	66,45
7778	53,1	7864	52,15	7963	74
7779	62,16	7865	20,79	7964	84,57
7780	199,61	7866	29,86	7965	53,21
7781	208,66	7867	37,78	7966	62,27
7785	203,34	7868	45,33	7967	70,2
7786	212,4	7869	55,89	7968	77,74

Código adicional	EAR EUR/100 kg	Código adicional	EAR EUR/100 kg	Código adicional	EAR EUR/100 kg
7969	88,3	7979	75,7	7987	97,49
7970	57,47	7980	76,77	7988	105,03
7971	66,52	7981	85,83	7990	84,77
7972	74,44	7982	93,75	7991	93,82
7973	81,99	7983	101,3	7992	101,74
7975	62,06	7984	111,87	7995	89,36
7976	71,11	7985	80,51	7996	98,41
7977	79,04	7986	89,56		
7978	66,65				

## ANEXO III

## DIREITOS ADICIONAIS SOBRE A AÇÚCAR (AD S/Z) E SOBRE A FARINHA (AD F/M)

## Bulgária — Em vigor a partir de 1.9.2002

Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose	AD S/Z R EUR/100 kg
≥ 00 - < 05	0
≥ 05 - < 30	9,05
≥ 30 - < 50	16,98
≥ 50 - < 70	24,52
≥ 70	35,09

  

Teor de amidos ou féculas e/ou glicose	AD F/M R EUR/100 kg
> 00 - < 05	0
> 05 - < 25	3,74
> 25 - < 50	7,99
> 50 - < 75	12,59
> 75	17,18

**REGULAMENTO (CE) N.º 1927/2002 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Outubro de 2002**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1834/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1834/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1834/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Outubro de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 278 de 16.10.2002, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	—
DANMARK	— Forfjerding	651
ITALIA	— Quarti anteriori	—
FRANCE	— Quartiers avant	—
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	—
NEDERLAND	— Voorvoeten	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DANMARK	— Interventionskant af forfjerding (INT 21)	—
	— Interventionsbov (INT 22)	—
	— Interventionsbryst (INT 23)	—
	— Interventionsforfjerding (INT 24)	—
DEUTSCHLAND	— Hinterhese (INT 11)	—
	— Lappen (INT 18)	—
	— Vorderhese (INT 21)	—
	— Schulter (INT 22)	—
	— Brust (INT 23)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	—
ESPAÑA	— Jarrete de intervención (INT 11)	900
	— Falda del costillar de intervención (INT 18)	600
	— Morcillo de intervención (INT 21)	900
	— Paleta de intervención (INT 22)	960
	— Pecho de intervención (INT 23)	720
	— Cuarto delantero de intervención (INT 24)	960
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	696
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	1 010
	— Épaule d'intervention (INT 22)	—
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	801
	— Avant d'intervention (INT 24)	975

---

ITALIA	— Garretto posteriori d'intervento (INT 11)	700
	— Pancia d'intervento (INT 18)	550
	— Garretto anteriori d'intervento (INT 21)	650
	— Spalla d'intervento (INT 22)	—
	— Petto di manzo d'intervento (INT 23)	—
	— Quarto anteriori d'intervento (INT 24)	—
NEDERLAND	— Interventievoorschenkel (INT 21)	—
	— Interventieschouder (INT 22)	—
	— Interventieborst (INT 24)	—
	— Interventievoorvoet (INT 24)	—

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1928/2002 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Outubro de 2002**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1654/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1654/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o terceiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1654/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 21 de Outubro de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 250 de 18.9.2002, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpreiser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

**Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande  
avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

ITALIA	— Quarti posteriori	1 360
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 350
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 350
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 350
FRANCE	— Quartiers arrières	—
DANMARK	— Bagfjerdinger	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1929/2002 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Outubro de 2002**

**que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(3)</sup>,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 2002.

É aplicável de 30 de Outubro a 12 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Outubro de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 30 de Outubro a 12 de Novembro de 2002

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	17,31	11,93	31,68	15,85
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	12,61	9,25
Marrocos	14,96	14,64	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—